

A EXPERIÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE – ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* E DE ABERTURA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL¹

Luciana Cremonese Rech²

Rosana Helena Maas³

RESUMO - A audiência pública sobre a saúde realizada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro traz à tona a discussão referente os limites e as possibilidades da judicialização do direito à saúde no Brasil. Essa audiência foi convocada pelo Ministro Gilmar Mendes, com o intuito de ouvir depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria referente ao Sistema Único de Saúde. Não foi a primeira audiência pública realizada pela Casa, mas foi a primeira audiência pública que não possuía como base nenhum processo específico, sendo fundamental para o julgamento de uma série de ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Frente a isso, a problemática consiste em verificar se a audiência pública da saúde como espécie de intervenção do *amicus curiae* configura-se como um instrumento de democratização da jurisdição constitucional. Chega-se a conclusão de que a audiência pública da saúde como forma de intervenção do instituto do *amicus curiae*, por requisição do relator e em sentido lato, trouxe a democratização e a pluralização do debate constitucional e, dessa forma, configurou-se com um instrumento de garantia do direito fundamental a saúde.

PALAVRAS-CHAVE - *Amicus curiae*. Audiência pública da saúde. Jurisdição Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT - A public hearing on health conducted by the Brazilian Supreme Court brings up the discussion regarding the limits and possibilities of the justiciability of the right to health in Brazil. This hearing was convened by the Minister Gilmar Mendes, in order to hear testimony from people with experience and authority in matters

¹ Este artigo é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Direito social a saúde e participação pública: uma análise da audiência pública da saúde como instrumento de democratização da jurisdição constitucional”. Trabalho apresentado em 02 de dezembro de 2013 no Campus da Universidade em Sobradinho, sob a orientação da professora Doutoranda Rosana Helena Maas.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” coordenado pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculado e financiado pelo CNPq. E-mail: lu_cremonese@yahoo.com.br.

³ Professora do Departamento de Direito. É Mestre e Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” e participante do projeto de pesquisa “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre o sistemas brasileiro, alemão e norte-americano, ambos coordenados pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculados e financiados pelo CNPq. Também, é professora integrante do projeto “Judicialização e controle jurisdicional de Políticas Públicas: contributo para uma gestão sistêmica da saúde a partir de uma cooperação entre os Poderes e atores sociais”, este que está vinculado a FAPERGS e que possui recursos do Ministério da Saúde, além de ser destinado ao desenvolvimento de atividades que contribuam para a melhoria do SUS. Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br.

relating to the National Health System was not the first public hearing held by the House , but the first public hearing was not held as basis of any specific process and is central to the prosecution of a number of actions pending in the Supreme Court. Faced with this, the issue is whether the public hearing health as a kind of intervention *amicus curiae* appears as an instrument of democratization of constitutional jurisdiction . Arrives at the conclusion that the public hearing health as an intervention of the Office of the *amicus curiae* , by request of the rapporteur and in a broad sense , brought democratization and pluralisation of the constitutional debate and thus set up with an instrument guarantee the fundamental right to health.

KEYWORDS - *Amicus curiae*. Public hearing health. Constitutional jurisdiction. Federal Supreme Court.

1 Introdução

Frente às transformações da jurisdição constitucional no contexto do Estado Democrático de Direito, como das discussões hodiernas sobre a judicialização do direito à saúde no Brasil, necessário se torna trazer algumas considerações no que diz respeito à Audiência Pública da Saúde realizada pelo Supremo Tribunal Federal, audiência pública esta tida como estratégica e fundamental para o julgamento de uma série de ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal sobre o dever do Estado na prestação do direito fundamental social que corresponde o direito à saúde. No presente trabalho, essa audiência é trazida como forma de intervenção do instituto do *amicus curiae* e, nesse sentido, pretende-se analisar se a mesma configura-se como instrumento de abertura, democratização da jurisdição constitucional. Dessa forma, para dar fim ao objetivo proposto, começa-se apontando algumas questões pertinentes referentes ao instituto do *amicus curiae*; após, traz-se as audiências públicas como forma de intervenção desse instituto; para, por fim, analisar-se se essa audiência pública é forma de abertura, democratização da jurisdição constitucional.

2 *Amicus curiae*: questões necessárias

Atualmente, apontam-se como duas as origens do instituto do *amicus curiae*, uma, no direito romano e, outra, no direito inglês medieval, nos meados dos séculos XIV e XVI, observando-se que, no primeiro período, pode até ter surgido, mas a sua evolução se deu, sem dúvidas, no último. Inicialmente, sua participação nos processos era no sentido de apontar precedentes jurisprudenciais, cumpria apenas

papel informativo e supletivo, porém de extrema importância para a Corte (DEL PRÁ, 2007).

Ademais, há de se mencionar que o instituto surgiu como forma de auxílio à Corte, sem manifestar interesse. Contudo, gradativamente, o instituto deixa de ser um terceiro desinteressado e passa a assumir um comprometimento maior (DEL PRÁ, 2007), o que atualmente é observado frente a sua atuação perante o Supremo Tribunal Federal, onde não esconde a sua parcialidade.

Este instituto qualificado como “amigo da corte” ou “amigo do juiz”, já vem sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro há mais de três décadas; no entanto, ganhou notoriedade com a introdução no controle concentrado de constitucionalidade (LEAL, MAAS, 2010).

Previsto e regulamentado no Brasil pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, no processo de controle concentrado de constitucionalidade veio com a finalidade de inovar o julgamento das ações, possibilitando a intervenção e a participação na interpretação constitucional das leis, não só aos legitimados, mas também aos interessados em auxiliar o Poder Judiciário, na esfera do Supremo Tribunal Federal (BISCH, 2010).

Assim, o *amicus curiae* é caracterizado como um terceiro que intervém em um processo, onde não seja parte, tendo como função oferecer sua perspectiva a cerca da questão constitucional discutida e defender os interesses do grupo o qual representa de forma direta ou indireta, por ser ou não atingido pela decisão (MEDINA, 2010). Atua como um representante do interesse público, destinado à defesa da Constituição (MAAS, 2011).

Ademais, o instituto *amicus curiae* objetiva insurgir a Corte, possibilitando, dessa forma, que o julgamento, o qual terá ampla extensão na sociedade, chegue o mais próximo de um ideal de verdade e justiça, sendo que a veemência que o legítima a interferir em processo alheio versa em interesse social maior (LEAL, MAAS, 2009).

A intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade proporciona, assim, a pluralização do debate constitucional. É através do *amicus curiae* que a Suprema Corte pode escutar a sociedade, tendo em vista que a sociedade pode interferir na decisão final, passando à condição de intérprete e não mais de mero destinatário das normas que traçam os seus próprios rumos (MAAS, 2011).

Conforme Aguiar (2005, p. 5) a figura pode ser

[...] pessoa física ou jurídica, estranha à lide e alheia ao processo e que nele ingressa legitimada pela função de prestar auxílio ao órgão julgador através da apresentação de informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos ou mesmo interpretações normativas. [...] trata-se de figura ímpar no campo processual, [...] caracteriza-se como especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição [...].

Nesse sentido, a participação do instituto no processo se releva como instrumento de concretização da democracia deliberativa e participativa (AGUIAR, 2005).

Necessário trazer à baila que conforme Del Prá (2007, p. 84, grifo no original)

[...], o legislador visivelmente criou mecanismo que representa não só a implementação de uma *sociedade aberta dos intérpretes da constituição*, mas outorgou a outros sujeitos uma ferramenta que ativa participação nesse processo de abertura, dando nova feição ao conceito de democracia participativa no Brasil.

Prosseguindo, a (im) parcialidade do instituto é algo que merece destaque, visto que atualmente deve-se conceituar o *amicus curiae* conforme Maas (2011, p. 64, grifado no original), como:

[...] um terceiro que intervém na lide de forma interessada, com um perfil de um terceiro que, apesar não estar litigando, possui interesse na matéria *sub judice* e que pretende, com a sua intervenção, beneficiar os interesses de uma das partes na causa, ou uma determinada posição – visto o caráter objetivo das ações do controle concentrado de constitucionalidade –, abandonando, dessa forma, a sua pretensa neutralidade original ou conceitual.

Conceito esse que não diminui a sua importância vista ao Estado Democrático de Direito existente, pois o seu objetivo maior é permitir a participação da sociedade no debate constitucional. Prosseguindo, importante se faz mencionar que a doutrina majoritária compreende que o instituto configura uma espécie de intervenção atípica de terceiros, pois não guarda qualquer semelhança com a intervenção de terceiros que se encontra prevista no Código de Processo Civil e, também, não pode ser considerado como um terceiro que não apresenta interesse na sentença final. Assim, é um terceiro que guarda características distintas das demais intervenções de terceiros (MAAS, 2011).

Além disso, é através desta instituição que se busca, além da pluralização da jurisdição constitucional, a sua legitimação (LEAL, MAAS, 2009). Contudo, Maas (2011, p. 53, grifado no original) alerta

[...] o *amicus curiae* pode ser sim um instrumento que concede a legitimação ao ato judicial, todavia, sua função não pode se resumir a isso, ou seja, ele não pode converter-se em mero mecanismo de legitimação formal das decisões, tendo em vista que o instituto veio a ser formulado, construído, para permitir a participação social no debate constitucional e, desse modo, a sua voz tem de ser ouvida e tomada em conta na decisão. O Tribunal Constitucional não pode apenas fazer uso da figura para legitimar as suas formas de decidir, devido ao fato de que, sendo assim, a interpretação ainda será fruto exclusivo dos órgãos oficiais. Entretanto, não se quer afirmar, com isso, que os órgãos oficiais “perderam” a prerrogativa de decidir, mas que não se admite mais que eles decidam de forma “isolada”, desconectada da sociedade.

Frente a estas questões iniciais, apresentam-se a seguir as formas em que se permite a intervenção de terceiros nos moldes previstos da figura do *amicus curiae*, destacando que a intervenção pode ser voluntária ou por requisição do relator, sendo que ambas as situações estão expressas na Lei 9.868/99 e na Lei 9.882/99. Irá se preocupar com a intervenção da figura na Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois, é ali que a figura, com maior incidência, realiza a sua participação.

Nesse sentido, verifica-se que a intervenção voluntária do *amicus curiae*, com previsão no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, ocorre quando o instituto age de forma própria, sendo que ele mesmo faz o requerimento ao relator para que autorize sua intervenção (DEL PRÁ, 2007).

Quanto à menção do artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, este enseja a intervenção do *amicus curiae* por requisição do relator, sendo que ali, para atuar no processo, o instituto deverá ser requisitado pelo Relator (MAAS, 2011).

Para uma melhor interpretação dessa classificação acima exposta, observa-se a demonstração abaixo (MAAS, 2011):

Formas de intervenção	Disposição
Voluntária	Artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;
Espontânea	Artigo 6º, §2º, da Lei 9.882, de 3 de

	dezembro de 1999.
Por requisição do relator Provocada	Artigos 9º, §1º, e 20, §1º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Fonte: tabela elaborada pela autora a partir de informações recolhidas na Dissertação de Mestrado de Maas (2011).

Visto esta classificação, merece fazer destaque quanto ao critério de finalidade, ou seja, objetivo almejado pelo instituto. Ressalta-se que nesse critério tem-se uma finalidade em comum as intervenções, um *amicus curiae* gênero, que possibilita a abertura da jurisdição constitucional. Este, por sua vez, divide-se em duas outras espécies: *amicus curiae* em sentido estrito, que se refere à intervenção pelo artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, ou seja, a intervenção na modalidade voluntária, tendo como objetivo pluralizar o debate constitucional; e, *amicus curiae* em sentido lato, que compreende as demais formas de intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade, como no caso do artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, ou seja, que trazem elementos técnicos, informativos ao processo, como as informações adicionais apresentadas por requisição do relator e a audiência pública com a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria, isto é, são intercessões que permitem trazer informações de forma ampla ao juízo (MAAS, 2011).

<i>Amicus curiae</i> (gênero) Abertura processual	<i>Amicus curiae</i> em sentido estrito Artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99 Pluralização do debate
	<i>Amicus curiae</i> em sentido lato Artigos 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99 e o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99 Informação ampla ao juízo

Fonte: tabela elaborada pela autora a partir de informações recolhidas na Dissertação de Mestrado de Maas (2011).

Prosseguindo, em linhas gerais o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, traz em seu contexto os requisitos os quais o instituto precisa preencher para ter efetivada sua

intervenção, são eles: relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Nesse sentido, em vista de sua importância, nada mais natural que alguns requisitos sejam postos como limites à intervenção do instituto na Ação Direta de Inconstitucionalidade, até mesmo como estratégia hábil a viabilizar a própria jurisdição e a celeridade processual (MAAS, 2011).

No que diz respeito aos requisitos exigidos, menciona-se que além dos dois consagrados em lei, tem-se que com Maas (2011, p. 90, grifado no original):

[...] o interesse da matéria, objeto de discussão pela figura, também deve ser demonstrado para que ela possa intervir na demanda, [...], no que diz respeito à parcialidade do instituto, isto é, ao fato dele ter abandonado as feições de uma figura neutra, imparcial, com o fim último de trazer informações à Corte sem tomar partido de nenhuma das partes ou posições da causa. Assim sendo, o terceiro, que pretende ser admitido no feito na qualidade de *amicus curiae*, deve demonstrar interesse na demanda, no seu desfecho, caso contrário, terá sua intervenção indeferida. Ou seja, assinala-se que para o Supremo tribunal Federal não basta que ele tenha um simples interesse na causa, enquanto integrante da “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, ou, pelo menos, tal critério é interpretado de forma restritiva.

Frente ao exposto, verificou-se como pode ocorrer a intervenção do instituto nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, precipuamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim, passa-se, a partir de agora, a examinar a operacionalização do instituto nos moldes da audiência pública, sendo esta uma das formas de intervenção do instituto do *amicus curiae*, como se verificou alhures.

3 Audiência Pública: forma de intervenção do instituto do *amicus curiae*

A audiência pública é um mecanismo de democracia direta, participativa, que está prevista na parte final do § 1º do artigo 9º da Lei 9.868/99, a qual, como já visto acima, disciplina o processo e o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade; na Lei 9.882/99, que disciplina o processo e o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, encontra-se a sua previsão no artigo 6º, §1º. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.aps?tipo=realizada>>).

Nesse sentido, o relator analisa a necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos, para, assim, requisitar audiência pública a fim de obter informações sobre a lide. Dessa forma, fixa então a data para que em audiência possa ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria – instrumento passível de uso em casos de maior complexidade (MAAS, 2011).

Ademais, cabe mencionar que o objetivo de realização de audiência pública é o esclarecimento de questões que possuem repercussão geral e interesse relevante debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, convocadas então pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator do processo em questão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.aps?tipo=realizada>>).

Foi o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF, que determinou a realização da primeira audiência pública. Tal decisão deu-se em face da seriedade da matéria em questão, a qual tratou sobre a Lei de Biossegurança, principalmente devido à discussão referente aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana. Portanto, com a manifestação do Ministro Relator, ficou evidenciada a abertura e a legitimação da jurisdição constitucional, visto que a audiência pública foi encarada como uma espécie de *amicus curiae*, em sentido lato, como já visto acima, pois trouxe informações amplas ao juízo (MAAS, 2011).

Prosseguindo, a primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal foi realizada em 20 de abril de 2007, numa sexta-feira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>>). Foram expedidos ofícios aos Ministros do Supremo Tribunal Federal para participarem da audiência, também houve a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*. Dezesesseis especialistas foram convocados pelo Ministro Relator dos autos, não sendo aqueles os mesmos indicados pelo Procurador-Geral da República na petição inicial, quando requereu a referida audiência. O Supremo Tribunal Federal convidou dezessete médicos e especialistas para apresentar seus pareceres do assunto em questão. Desta lista, onze já haviam sido indicados pelo *amici curiae* Movimento em Prol da Vida (MAAS, 2011).

A Procuradoria Geral da República convidou onze médicos e especialistas, enquanto o *amicus curiae* Conferência Nacional dos Bispos do Brasil convidou

apenas um médico, e ainda a Presidência da República quatro médicos especialistas. Nessa ocasião, a Presidência da República não configurava como parte nem como terceiro (*amicus curiae* no processo), apenas como mera interessada (MAAS, 2011).

Cabe ressaltar, ainda, que nessa ação houve quatro *amicus curiae* que interviram voluntariamente, sendo eles: Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH, Movimento em Prol da Vida – MOVITAE, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (MAAS, 2011).

Apesar de o artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, prever a designação de audiência pública, porém no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na época da primeira audiência não havia norma regimental a qual dispusesse sobre o procedimento que deveria ser adotado para que então fossem realizadas as audiências públicas. Diante desta falta de regulamentação, o Ministro Relator utilizou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, valendo-se dos artigos 255 a 258, os quais elencam o desempenho das audiências no âmbito da Câmara dos Deputados (MAAS, 2011).

Faz-se importante destacar que a Emenda Regimental 29, de 18 de fevereiro de 2009, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, trouxe as competências, os procedimentos de convocação e as realizações de audiências públicas. Assim, tem-se que, com a referida Emenda, foi estabelecido um procedimento próprio a ser seguido tanto pelo Presidente como pelo Relator da ação. Além disso, verifica-se que o artigo 154, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, acrescido pela Emenda Regimental, prescreve que as audiências públicas devem ser transmitidas pela TV Justiça e pela Rádio Justiça, o que proporciona o conhecimento do seu conteúdo por toda a população. Desse modo, não resta dúvida que o Supremo Tribunal Federal conta, atualmente, com eficientes canais de comunicação e participação democrática em relação às suas atividades, ficando aberto o amplo debate público dessas questões. (MAAS, 2011).

Nesse sentido vejamos a Emenda Regimental Nº 29, de 18 de fevereiro de 2009, acima citada (CONSULTÓRIO JURÍDICO, <http://www.conjur.com.br/2009-fev-25/supremo-regulamenta-procedimento-audiencias-publicas-corte?pagina=2>), grifada no original), a qual pode ser melhor observada junto ao Anexo A:

[...] 'Art. 13. São atribuições do Presidente: XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, [...], com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal. XVIII – decidir, [...], sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.[...]. [...] 'Art. 21. São atribuições do Relator: XVII – convocar audiência pública [...] Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único: 'Art. 154. III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. [...] Art. 4º Fica acrescido ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III: 'Art. 363. III – Despacho – para designar a realização de audiência pública [...] o art. 13, XVII, deste Regimento.' [...]

Continuando, destaca-se que podem comparecer em audiência pública todas as pessoas interessadas, sendo esta uma forma de publicidade dos atos processuais. É uma forma de fazer com que o Tribunal se abra para a comunidade abrangendo um maior espaço de participação social. Configura-se como um mecanismo de democracia direta, participativa, concebido pela Constituição e que os Ministros do Supremo Tribunal Federal fazem uso do previsto no §1º do artigo 9º da Lei 9.868/99 (MAAS, 2011).

E, é nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal se reúne para ouvir a opinião dos especialistas, acrescentar e aprofundar conhecimentos, para que possa ciente das limitações, tentar encontrar melhor solução nas questões em discussão (MAAS, 2011).

Tem-se como prerrogativa que com a audiência pública permite-se a participação da sociedade no debate constitucional, fazendo com que a própria sociedade participe das questões de seu interesse, sendo esta a ideia de sustentação (MAAS, 2011).

O que potencializa a figura da audiência pública é o fato de ela permitir uma participação mais ampla, aplicando mecanismos de comunicação e de informação do juízo. É mais democrática a partir do momento em que se tem permitido que outros atores, envolvidos no processo, indiquem especialistas, como por exemplo, ocorreu com os *amicis curiae* e a própria Presidência da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF (MAAS, 2011).

Sendo assim, é possível verificar que a audiência pública, conforme Medina (2010, p. 80) tem “[...] a função de informar à corte acerca das escolhas e orientações políticas de vários setores da sociedade, além de indicar a grande complexidade técnica da matéria [...]”.

Os *amici curiae*, nas palavras de Maas (2011, p.138),

cumpra [...] a função de chamar atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados sem a intervenção deles, tornando a decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, havendo, pois, mais elementos e condições para o julgamento.

Faz-se necessário aqui mencionar quais audiências já foram realizadas (até a data da presente pesquisa foi possível verificar que onze já foram realizadas e que duas serão realizadas). Destaca-se que todas tiveram e ainda terão extrema importância para a sociedade, sob a forma de efetivação dos pontos relevantes. Nesse sentido, veja-se a tabela a seguir (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.aspx?tipo=realizada>>):

Audiência Pública	Convocada por	Referência	Data Designada
Pesquisa com células-tronco embrionárias	Ministro Ayres Britto	ADI 3.510	24 e 31 de agosto de 2007
Importação de pneus usados	Ministra Carmem Lúcia	ADPF 101	27 de junho de 2008
Judicialização do direito à saúde	Ministro Gilmar Ferreira Mendes	Ainda não existe um processo	27, 28, e 29 de abril; 4,6 e 7 de maio de 2009
Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior	Ministro Ricardo Lewandowski	ADPF 186 e RE 597.285	3, 4 e 5 de março de 2010
Lei Seca – Proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias	Ministro Luiz Fux	ADI 4.103	7 e 14 de maio de 2012
Proibição do uso de amianto	Ministro Marcos Aurélio	ADI 3.937	24 e 31 de agosto de 2012
Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil	Ministro Luiz Fux	ADIN 4.679, ADI 4.756 e ADI 4.747	18 e 25 de fevereiro de 2013
Campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia	Ministro Dias Toffoli	RE 627.189	6, 7 e 8 de março de 2013

Queimadas em canaviais	Ministro Luiz Fux	RE 586.224	22 de abril de 2013
Regime Prisional	Ministro Gilmar Ferreira Mendes	RE 641.320	27 e 28 de maio de 2013
Financiamento das campanhas eleitorais	Ministro Luiz Fux	ADI 4650	17 e 24 de junho de 2013
Interrupção de gravidez – feto anencéfalo	Ministro Marco Aurélio	ADPF 54	26 e 28 de agosto, 4 e 16 de setembro de 2013
Biografias não autorizadas	Ministra Carmem Lúcia	ADI 4815	21 e 22 de novembro de 2013
Programa mais médicos	Ministro Marco Aurélio	ADI 5.037 e ADI 5.035	25 e 26 de novembro de 2013
Alteração do marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil	Ministro Luiz Fux	ADI 5.062 e ADI 5.065	17 de março de 2014

Fonte: disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.aps?tipo=realizada.>>, acesso em 28 mar. 2014.

Deve-se consignar que a audiência pública da saúde realizada no ano de 2009 não possui um processo, porém configurou o esforço conjunto dos diversos setores da sociedade em trazer informações para os problemas referentes à judicialização da saúde (FORTES, 2011), que assombra os Tribunais Superiores e Estaduais.

Espera-se que a audiência pública da saúde tenha-se configurado em uma das formas de abertura da jurisdição constitucional, que tenha agregado elementos e considerações sobre o tema da saúde.

4 Audiência pública da saúde como espécie de *amicus curiae* e de abertura da jurisdição constitucional

As audiências públicas, como visto, foram introduzidas no sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade com a promulgação da Lei 9.868 e 9.882, ambas de 1999. Nesse sentido, pode-se dizer que as audiências públicas são convocadas para que pessoas com especialidade em determinados assuntos

apresentem informações e relatos de seus conhecimentos, com a finalidade de auxiliar os ministros em suas decisões (VESTENA, 2012).

Assim sendo, as audiências públicas – em âmbito geral, possuem um caráter técnico, visto que abrem espaço para um amplo discurso de democratização, sendo este observado nos pronunciamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e também dos demais membros integrantes, a respeito da importância da inserção da participação social para a efetivação coletiva das decisões aludidas pela Corte. Sendo então, mecanismo de sofisticação dos procedimentos formais realizados pelo Supremo Tribunal Federal (VESTENA, 2012).

Cabe aludir que as audiências não são realizadas para estabelecer um contraditório, um debate ou um confronto. O objetivo é colher dados que possibilitem os Ministros a elaboração mais consciente, mais desembaraçada dos pontos em discussão (MAAS, 2011). Entretanto, denota-se que o pluralismo e a legitimidade das decisões são considerados extremamente importantes para democracia, a qual legitima a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – lembrando-se, aqui, de uma legitimação material e não formal (MAAS, 2011).

Diante da complexidade da sociedade, a Constituição passa a ser vista como meio integrador da realidade, onde a participação dos cidadãos surge como possibilidade democrática numa perspectiva aberta diante do pluralismo enfrentado (FORTES, 2011). O que vem em rumo das democracias constitucionais contemporâneas na Europa a partir do segundo pós-guerra, e no Brasil em decorrência da redemocratização, sendo essa uma das principais características de garantia constitucional e concretização dos direitos fundamentais (LEAL, 2013).

Entretanto, a Constituição é entendida como fundamento que possibilita e demanda a participação efetiva dos cidadãos no sentido hermenêutico – de interpretação dos textos constitucionais - e de aplicação de conteúdos constitucionais, avigorando então a ideia de que no contexto de um Estado Democrático a participação é essencial para a realização das tarefas do Estado e dos direitos fundamentais, sendo então, a Constituição um processo permanentemente aberto (LEAL, 2008).

Nesse diapasão, a reestruturação e a abertura de procedimentos implicam na construção de aspectos democráticos e a publicidade no âmbito da própria jurisdição, resgatando a cidadania de forma ativa e participativa (FORTES, 2011).

Ademais, a identificação do direito de participação afigura-se com extrema relevância, recebendo ênfase no contexto de uma ordem democrática, em face de todos os aspectos de abertura e necessidade de um debate público. Entretanto, as exigências tanto por parte do Estado como por parte da sociedade, ensejam a criação de novos instrumentos e mecanismos de participação (FORTES, 2011).

Assim sendo, traz-se que a audiência pública é entendida como uma forma de intervenção do instituto do *amicus curiae* em sentido lato – conforme classificação adotada por Maas e Leal -, eis que tem sido empregada pelo Supremo Tribunal Federal como forma de abertura para que a sociedade possa participar do debate constitucional, possibilitando informação ampla ao juízo, e, assim, que as decisões sejam conscientes de modo a torná-las mais legítimas, uma vez que as manifestações auferidas pela sociedade sejam democraticamente aceitas (LEAL, 2013).

Assim sendo, as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal constituem-se em um potente instrumento de abertura e democratização da jurisdição constitucional, pelo fato de permitir a participação do instituto do *amicus curiae* como intérprete da sociedade, vindo, dessa forma, ampliar e aperfeiçoar os instrumentos de informação dos juízes constitucionais (MAAS, 2011).

Nesse rumo, Binenbojm (2004, p. 168) citado por Leal (2013, p. 232) menciona que as audiências públicas

poderão servir como instrumentos que permitirão à Corte Constitucional *auscultar* as convicções e interpretações da Constituição formuladas pelos magistrados do país e pelos diversos segmentos da cidadania. À sabedoria, sensibilidade e espírito democrático dos juízes do Supremo Tribunal Federal caberá fixar o grau adequado de *permeabilidade* da Corte e tais influências. De todo modo, a mera possibilidade de sua manifestação como um fator *condicionante* das decisões sobre as questões constitucionais no país já representa, por si só, um notável avanço.

Dessa forma, a admissão dos institutos de participação popular como as audiências públicas demonstra a tendência de ampliação popular direta no âmbito da jurisdição. Dessa forma, a democratização e a legitimação do exercício das funções jurisdicionais são destacadas com os novos instrumentos de participação popular, configurando a relevância no exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (FORTES, 2011).

Cabe aludir também, que a aplicabilidade do *amicus curiae* na Audiência Pública da Saúde despontou as informações trazidas para o debate constitucional em matéria de saúde, agregando embasamento aos juízes que até o momento não dispunham e talvez sem esse procedimento não poderiam ter conhecimento. As contribuições também influenciaram e computaram nos assentos das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (FORTES, 2011).

Por fim, destaca-se que a possibilidade de intervenção não significa apenas uma maior abertura do debate constitucional, mas sim, a viabilização da participação dos diversos setores da sociedade, no sentido de legitimar as decisões da Corte, enquanto instância final da decisão, legitimação esta, claro, material e não formal (LEAL, 2008). Contudo, importa que a possibilidade de intervenção de determinados órgãos na condição de *amicus curiae* foi suscitada e debatida, no sentido de abrir espaço para a aplicação do instituto em questão no direito pátrio (LEAL, 2008).

5 Conclusão

A Audiência Pública da Saúde é entendida como forma de intervenção do instituto do *amicus curiae* por requisição do relator e em sentido lato, conforme expressão do artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, sendo está uma forma de abertura para que a sociedade possa participar do debate constitucional. Nesse sentido, pode-se afirmar que a admissão do instituto demonstra a ampliação popular direta no âmbito jurisdicional. Dessa forma, menciona-se que essa audiência é forma de democratização da jurisdição constitucional e de concretização dos direitos fundamentais sociais, no caso, do direito fundamental social à saúde. Por fim, menciona-se ainda, que com a Audiência Pública da Saúde coube ao Supremo Tribunal Federal assegurar com veemência o direito à saúde que vem expresso constitucionalmente, assegurando melhores condições de vida aos que necessitam de recursos os quais não possuem condições de arcar, apesar de que às vezes fazendo isso é acusado de violar o princípio da separação de poderes.

6 Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário número 482611 relator. Ministro Celso de Mello. 23 de março de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE482611CM.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal: Despacho Convocatório Audiência Pública da Saúde. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 05 de março de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DespachoConvocatorio.pdf>>. Acesso em 22. set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal: Despacho de Habilitação Audiência Pública da Saúde. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 24 de abril de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despachodehabilitacoex.pdf>>. Acesso em 22. set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Abertura Audiência Pública da Saúde. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 05 de março de 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublica/anexo/Abertura_da_Audiencia_Publica_MG_M.pdf>. Acesso em 06. out. 2013.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

FORTES, Francielli Silveira. *Jurisdição Constitucional Aberta: uma análise da consideração do critério econômico nas decisões do Supremo Tribunal Federal a partir da convocação da audiência pública da saúde*. 2011. 146 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2011.

LEAL, M. C. H. A noção de constituição aberta de Peter Häberle como fundamento de uma jurisdição constitucional aberta e como pressuposto de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. dos (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2369-2395.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Ativismo judicial e participação democrática: a audiência pública como espécie de amicus curiae e de abertura da jurisdição constitucional - a experiência do supremo tribunal federal brasileiro na audiência pública da saúde*. In: COSTA, M. da; LEAL, M. C. H. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 13. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. p. 221-244.

MAAS, Rosana Helena. *O Amicus Curiae como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: a repercussão do instituto na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF sobre a lei da biossegurança*. 2011. 201 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2011.

MEDINA, Damares. *Amicus Curiae amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.

VESTENA, Carolina Alves. Audiências públicas – diagnóstico empírico sobre os limites da participação social. In: TAVARES, André Ramos (Org.). Revista brasileira de estudos constitucionais – RBEC. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 973-1020.